ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-404/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10602/2013
PROTOCOLO	:	1424802
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 16/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 016/2013**, e o **Pregão Presencial n. 22/2013**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS**, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves, ônibus e máquinas pesadas, pertencentes à frota municipal.

A Ata foi celebrada em 18/02/2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que analisou os documentos anexados e assim concluiu:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE).

Após, o Ministério Público de Contas lançou o parecer PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-7506/2014 (peça 30) e consignou:

- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com ressalvas quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Aral Moreira/MS, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de lavagem e lubrificação dos veículos leves, ônibus e máquinas pesadas, pertencentes à frota municipal.

Observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada pelo Corpo Técnico, infringindo então o disposto no artigo 110, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 22/2013** e a **Ata de Registro de Preços n. 16/2013**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **EDSON LUIZ DE DAVID**–Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 44, inciso I e artigo 46 da Lei Complementar 160/2012;

3) conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

4) pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

5) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 6 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm